



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001471/96-85
Acórdão : 202-13.298
Recurso : 117.504

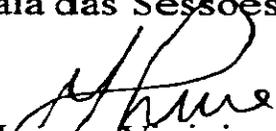
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : DCI - Editora Jornalística Ltda.

PIS – PRESTADORA DE SERVIÇOS – Há de ser cancelado o lançamento quando for constatado que o contribuinte, no período fiscalizado, tão-somente, apresentava receitas advindas de prestação de serviços (art. 3º, §§ 1º e 2º, da LC nº 07/70). Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001471/96-85
Acórdão : 202-13.298
Recurso : 117.504

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 46 a 49:

“A empresa em referência foi autuada e notificada, em ação fiscal direta, a recolher o crédito tributário no valor de 1.068.050,21 UFIR (Hum milhão sessenta e oito mil e cinqüenta UFIR e vinte e um centésimos), incluindo contribuições e acréscimos legais consignados no auto de infração lavrado em 19/12/96, conforme determina o parágrafo 1º do art. 9º do Dec. 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, cujos valores, períodos de apuração e embasamento legal são os seguintes:

Auto de Infração PIS (fls. 13/26), por infração dos seguintes dispositivos legais, no período de 05/91 a 12/92: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Cap. 1, Seção 1, alínea “b”, item I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.”

Em Impugnação de fls. 31 a 36, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- (i) o recolhimento realizado seguiu a orientação da SRF, ou seja, de que a base de cálculo para o PIS era o faturamento da empresa, não importando sua origem;
- (ii) inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, com conseqüente aplicação dos dispositivos da LC nº 07/70 que, segundo seu art. 3º, §§ 1º e 2º, as prestadoras de serviços não estariam sujeitas ao PIS na forma exigida pelo Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001471/96-85
Acórdão : 202-13.298
Recurso : 117.504

- (iii) não realizou vendas de mercadorias no período autuado;
- (iv) não auferiu resultado fiscal nos anos-calendários relativos aos exercícios de 1992 e 1993, não devendo nada, conseqüentemente, a título de PIS/Repique; e
- (v) se verificada qualquer irregularidade fiscal por parte da contribuinte, cabível seria a aplicação da Lei nº 9.403/96, em atendimento ao artigo 106, II, do CTN.

No mérito, a autoridade monocrática, através da Decisão DRJ/SPO nº 001480/1999, julgou improcedente a ação fiscal intentada contra a contribuinte:

“Assunto: PIS

Período: 05/91 a 12/92

Ementa

PIS/FATURAMENTO –

Cancela-se de ofício lançamento quando for constatado que a empresa, no período fiscalizado, não realizava operações de venda de mercadorias, sendo suas receitas provenientes da prestação de serviços, por força do que dispõe os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Em razão da decisão proferida, amplamente favorável à contribuinte, subiram estes autos ao Segundo Conselho para análise e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001471/96-85
Acórdão : 202-13.298
Recurso : 117.504

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

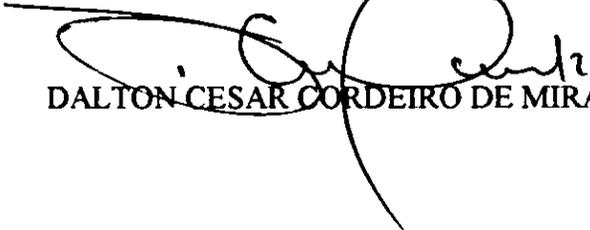
Preliminarmente, observo que o Conselho de Contribuintes já apreciou matéria em tudo semelhante à discutida nestes autos, corroborando a decisão de primeira instância administrativa, em acórdão assim ementado:

“PIS – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – EXIGÊNCIA DE PIS/FATURAMENTO – IMPROCEDÊNCIA - Prevalendo o teor da Lei nº 07/70 e alterações posteriores, em face das declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, as empresas prestadoras de serviços ficaram abrangidas pelo PIS/REPIQUE (correspondente a 5% do IR), restando, pois, improcedente a exigência relativa ao PIS/FATURAMENTO. **Recurso de ofício negado.**” (Acórdão nº 203-04.627, Relator e Conselheiro Mauro Wasilewski).

Em razão do que restou concluído em diligência realizada pelo Fisco (fls. 42 a 44), no sentido de que “... *a empresa, no período da autuação, era unicamente prestadora de serviços.*” (fls. 47), não há como deixar de reconhecer a aplicação, *in casu*, do artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70, com o conseqüente cancelamento do lançamento formulado, nos exatos termos da Decisão Recorrida de fls. 46 a 49.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo o cancelamento do lançamento realizado, “... *ressalvado o direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento do PIS na modalidade Repique, observando-se o respectivo prazo decadencial.*” (fls. 48).

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


 DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA